

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DAIANA WERNECK DE MAGALHÃES BASTOS

PRODUÇÕES SUBJETIVAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
NO BRASIL

SÃO GONÇALO
2012

DAIANA WERNECK DE MAGALHÃES BASTOS

**PRODUÇÕES SUBJETIVAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao
Curso de Graduação de Licenciatura
Plena em Pedagogia da Universidade
do Estado do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Pedagoga.

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA ESTELA SCHEINVAR

**SÃO GONÇALO
2012**

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CEH/D

B327 Bastos, Daiana Werneck de Magalhães.
Produções subjetivas e adolescentes em conflito com a lei no Brasil /
Daiana Werneck de Magalhães Bastos. – 2012.
38f.

Orientadora: Prof^a Dr^a Estela Scheinvar.
Monografia (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade do Estado do Rio
de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores.

1. Subjetividade. 2. Assistência a menores. 3. Pedagogia. I. Scheinvar,
Estela. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação
de Professores, Departamento de Educação.

CDU 165.42

**PRODUÇÕES SUBJETIVAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do Grau de Pedagoga.

Aprovado em

Banca Examinadora

Profª Drª Estela Scheinvar (Orientadora)
Faculdade de Formação de Professores da UERJ

Profª Drª Rosimeri Dias
Faculdade de Formação de Professores da UERJ

**São Gonçalo
2012**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas oportunidades que me foram dadas na vida e a capacitação concedida por Ele para que pudesse enfrentar os desafios que tive nestas oportunidades.

Ao meu esposo Daniel que foi fundamental para que eu tivesse esta realização. Do incentivo ao vestibular até a compreensão dos dias dedicados a esta monografia. Agradeço seu carinho e cuidado com que trata tudo o que se refere a mim.

Ao meu filho Junior que procurou sempre diminuir o barulho de suas brincadeiras, abrindo mão da natureza infantil barulhenta seu direito, para assumir uma maturidade inexplicável e por conta própria nos momentos em que via que eu estava estudando.

À minha orientadora, mestre querida, Dr^a. Estela Scheinvar, pelo comprometimento com que orientou este trabalho e o esforço para não só me ensinar a escrever, mas para ensinar-me a aprender com o que escrevo.

À toda minha família, que de diversas formas me ajudou em meu percurso acadêmico, acreditando e fazendo tudo o que era possível para ver concretizado o meu sonho.

Aos demais mestres e a todos aqueles que de uma maneira ou outra intervieram na minha vida, ajudando na construção da pessoa que me tornei e a qual continuo me tornando.

Obrigada!

Segurança é a palavra de ordem, sempre associada à proteção.
A quem se protege? Quem está inseguro? Quem são os necessitados?

Coimbra, C e Scheinvar, E (2012)

RESUMO

Construo esta monografia pensando as temáticas: produção de subjetividade e jovem em conflito com a lei, discutindo a naturalização da associação de pessoas de 0 a 17 anos pobres com a criminalidade para justificar seu afastamento através de medidas como a privação de liberdade, impostas por leis no Brasil, entendendo que esta é uma produção subjetiva construída historicamente. Para tanto, problematizo leis produzidas no Brasil fazendo um diálogo com autores como Foucault, Rauter, Torraca e Scheinvar para desnaturalizar a discriminação dos adolescentes que não estão enquadrados em certos modelos socioeconômicos e comportamentais.

Palavras- chave: Adolescência. Infração penal. Subjetividade.

ABSTRACT

I build this monograph thinking about the subjects: the production of subjectivity and the youth in conflict with the law, discussing the naturalization of the association between poor people at the age of 0 until 17 and criminality to justify his/her separation through measures as the freedom deprivation, imposed by laws in Brasil, understanding that this is a subjective production built historically. Therefore I question produced laws in Brazil constructing a dialogue with authors as Foucault, Rauter, Torraca and Scheinvar to desnaturalize discrimination against adolescents who are not framed in socioeconomic and behavioural models.

Keywords: adolescence, criminal offence, subjectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 SUBJETIVIDADE PENAL.....	11
2 ECA, INFRAÇÃO PENAL E SUJEITO DE DIREITOS.....	27
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

Existem momentos na vida
onde a questão de saber se se pode
pensar diferentemente do que se pensa,
e perceber diferentemente do que se vê,
é indispensável para continuar a olhar ou a refletir.
(Foucault, 1984 [1998]:13).

A desconstrução do aprendido, a desnaturalização dos conhecimentos que chegam até nós de formas diversas geram dor e resistência, mas também geram potência, alegrias e desejo de continuar a conhecer, a desconstruir ideias prontas para construir uma nova forma de pensar. Descobrir que existe muito mais do que conhecemos é um jeito encantador de viver. Essa pesquisa proporcionou-me boas leituras, mas também me levou a escrever e a aprender com o que escrevo na medida com que fui me transformando após ter pensamentos modificados pela desconstrução do aprendido. Porém, mantendo a minha subjetividade e aproveitando tudo o que conheci para compreender melhor a vida. Uma experiência que contribuiu para minha forma de agir e pensar e me fez colocar em análise ideias.

Nasci em 1984, cresci no contexto colocado pela Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã e, inspirada nesta Constituição, várias leis surgiram na tentativa de humanização da chamada área social. Entre elas a Lei de Diretrizes e Bases para a educação e o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata dos direitos de crianças e adolescentes.

Essas leis trouxeram um caráter pedagógico de atendimento aos jovens em conflito com a lei, que não é respeitado. As medidas colocadas no Estatuto da Criança e do Adolescente têm sido atropeladas por pensamentos internalizados histórico e socialmente principalmente por profissionais que deveriam ter este cuidado, mas que receberam ao longo da sua formação uma orientação hegemônica e arbitrária.

As leis no Brasil referentes a crianças e adolescentes trazem em seus artigos condições avançadas de direitos, trazendo inovações no atendimento ao jovem em conflito com a lei em relação às antigas leis punitivas, como as medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, não temos mobilização da sociedade para a garantia dos direitos adquiridos. Podemos identificar a forma discriminadora com a que esses direitos são praticados, favorecendo determinados grupos que são postos em condição de superioridade e subalternizando a pessoa pobre, reforçando uma estrutura social hierarquizada que estimula o preconceito e a injustiça.

Entre várias formas de discriminação, subjetivação e controle, chamo a atenção nesta monografia para a questão punitivo-penal, focando os jovens em conflito com a lei.

As primeiras reflexões em torno das temáticas “produção subjetiva e adolescentes em conflitos com a lei” surgiram de forma preconceituosa, pois para mim eram naturais e justas, como me foi ensinado na escola (instituição disciplinadora), ensinado inclusive a não questionar, mas a internalizá-las e tomá-las como verdade.

O contato com variadas formas de pensar, de diferentes pessoas na academia e, o diálogo com elas, as reflexões de autores como Foucault e outros apontados por minha orientadora, a professora Estela Scheinvar, me levaram ao desafio de construir uma nova forma de pensar, a ter um novo olhar que pensasse a questão do jovem em conflito com a lei livre de estigmas e preconceitos naturalizados, levando-me à reflexão crítica.

O olhar naturalizado sobre estes jovens em conflito com a lei os julga, os discrimina e os exclui. São vistos como “bichos” soltos que só trazem mal ao “cidadão de bem”, prejudicando o “bom andamento da sociedade”. Mesmo após a discussão e promulgação das leis que tratam do atendimento a estes jovens, eles são vistos como “gente que não deveria existir”, mas, já que existe, deveriam estar enclausurados.

Junto com o que está posto nas leis, com base nas análises de Foucault (1973; 1975; 1984), Rauter (2003), Coimbra (2008) e Scheinvar (2009; 2012), nesta monografia pretendo problematizar os discursos relativos ao adolescente autor de infração penal. A inquietação que direciona minhas reflexões tem como base a forma de como somos condicionados a acreditar no Estado Democrático de Direito, como uma crença e sem espaço para questionamentos. Acreditamos em uma lógica de segurança que traz esperança de paz e harmonia social sem percebermos que é uma forma de controle das pessoas.

Com o objetivo de refletir sobre essas questões, esta monografia foi dividida em duas partes. Na primeira discuto a construção da subjetividade nas legislações brasileiras. Na segunda parte proponho-me a tecer análises sobre o jovem em conflito com a lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente, questionando os ideais de ressocialização, regeneração ou se essas palavras se constituem em discursos sustentados no naturalismo presente na construção de subjetividades.

Proponho-me a colocar em análise com esta monografia, tudo o que me foi apresentado para ter um novo olhar sobre o Estado de Direito Democrático, de uma forma que não é a que prevalece na sociedade, não sendo esta forma, condição imutável e permanente, já que é uma questão de produção subjetiva e, portanto, uma questão histórica e social.

1 SUBJETIVIDADE PENAL

Sob a suavidade ampliada dos castigos, podemos então verificar um deslocamento de seu ponto de aplicação; e através desse deslocamento, todo um campo de objetos recentes, todo um novo regime da verdade e uma quantidade de papéis até então inéditos no exercício da justiça criminal. Um saber, técnicas, discursos “científicos”, se formam e entrelaçam com a prática do poder de punir (FOUCAULT, 1975 P.26)

A constituição da existência emerge das forças, das influências e dos interesses em jogo na sociedade, tais como as referências culturais, morais e o sistema vigente. O que chamo de forças seriam as formas de relacionamento entre pessoas e coisas, como as formas de comunicação e os comportamentos produzidos e considerados aceitáveis para o convívio social.

Os meios de comunicação e as instituições disciplinares como a escola naturalizam essa subjetivação nos fazendo acreditar que essas formas de relações são ideais que surgem naturalmente no convívio social e omitem a ligação que a construção dessas formas de pensar e agir socialmente tem a ver com a intenção do controle social.

Por falar em naturalização da subjetivação social...

Uma pessoa cresce em determinado contexto social e adquire valores ainda na infância e, no decorrer do seu desenvolvimento, parte desses valores se tornam tão significativos que passam a acreditar que isso faz parte delas, que faz parte do seu jeito de ser, como se já tivessem nascido pensando o mundo desta forma e que por isso essa “essência” não poderia ser modificada.

No decorrer dos anos, após experienciar outras formas de linguagem, de observar outros relacionamentos sociais, de ver novas formas de vivência, esta mesma pessoa pode ter um pensamento diferente do que afirmava anteriormente. Porém, existe um pensamento determinista que leva as pessoas a acreditarem na “essência” do caráter individual, que nasce “bom” ou “mau”.

Nesse estudo me proponho a analisar a subjetividade como um processo e não como uma essência, como algo tão individual que não possa ser modificado, nem algo trazido totalmente de fora que desconsidere os valores e as ideias adquiridas ao longo do tempo. Eu estudo a subjetividade como algo flexível, cujas as ideias singulares se relacionam com as ideias que vêm de fora para formar novas formas de olhar o mundo. Podemos dizer que estão incluídos nesse processo, entre

outros, a história, o contexto social e a linguagem. Esses mecanismos se constituem em relações de poder que afetam a subjetividade, já que interferem na relação do indivíduo com a sociedade e com ele mesmo.

A subjetivação produzida em meio às relações de poder operam através de diferentes forças, inclusive a relação que tem o sistema vigente com as pessoas, relação que a partir de leis sociais, sujeita o indivíduo, torna práticas modeladoras de corpos e mentes naturais. Desta perspectiva podem ser pensados os ideais liberais e a forma por meio da qual eles são disseminados. Esses princípios criam padrões de comportamento, fazem com que os princípios neoliberais atinjam a todos, afetando de formas diferentes cada indivíduo.

Ao estudar a construção da subjetividade penal no Brasil, considerando as relações entre as classes sociais, podemos concluir que pobreza não produz criminalidade, mas, em toda a história penal e social brasileira, a pobreza é criminalizada. Existe um pensamento social que relaciona a pobreza com a criminalidade. Essa posição está diretamente ligada à construção estigmatizada da história do nosso país, que desde o seu “descobrimento” desclassifica e subalterniza as classes “menos favorecidas”.

A herança colonialista e escravista tem influenciado na história moderna brasileira, aliando-se a um pensamento fortemente burguês, de acumulação do capital. A criminalização do pobre, como vem sendo feita, é uma forma de manutenção e solidificação dessa estrutura construída no decorrer dos séculos.

No Brasil a ação do Estado na esfera jurídica penal sempre se fez de modo violento, associando o pobre com o crime. Desde o advento da criminologia com o Código Penal de 1940, o Brasil incorpora a questão da periculosidade para definir os modos de julgar e punir como forma de prevenção do delito. Julga-se o grau de periculosidade do infrator para a aplicação das penas. Para julgar e punir, no início do século XX, era considerado entre outros a personalidade do infrator, uma brecha para enquadrar o pobre em um grau de periculosidade, legalmente, aplicando-lhe penas mais duras do que para aquele que por seus aspectos físico e financeiro “não apresentavam um risco alto” à sociedade. Esta forma de julgar o infrator leva a criminologia para o caminho do saber dito científico, cientificando o processo de julgamento e punição, como ocorre ainda nos dias atuais.

Neste sentido, as ciências humanas como a psicologia e a psiquiatria ganham força para apoiar a gestão dos corpos dóceis e este saber passa a ser utilizado para

criminalizar o pobre e apartá-lo do seu meio de convivência e, sobretudo, da circulação livre.

Um corpo dócil é, segundo Foucault (1975), um corpo que se fabrica conforme as necessidades. O corpo é objeto e alvo de poder e por meio da disciplina pode ser modelado, treinado e controlado. O saber utilizado para disciplinar produz corpos dóceis, tornando o corpo tanto mais obediente quanto útil. Esta é uma estratégia disciplinadora para o controle minucioso e para a docilidade dos corpos. Nas palavras de Foucault (1975, pág.132): “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.” “Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’”.

A mecânica do poder se sustenta nas relações cotidianas produzidas historicamente. A forma de disseminação dos princípios “úteis” para o convívio social utilizam ferramentas que com o controle dos corpos disciplina também a mente, entre essas ferramentas podemos citar as instituições e organizações que possuem rigorosos métodos de vigilância, como escolas, prisões e etc. Um controle da população que também se faz através dos saberes. “O corpo, tornando-se alvo dos novos mecanismos do poder, oferece-se a novas formas de saber.” (FOUCAULT, 1975, p.149). Uma pessoa para se tornar “cidadão” da sociedade deve obedecer a regras sociais, entre essas regras podemos citar a freqüência a escolas (instituição disciplinadora).

Nessas instituições, a pessoa recebe toda orientação para moldar sua vida, orientações estas articuladas ao saber científico orientando-se à obediência das leis que foram elaboradas por grupos que têm interesses particulares, embora sejam apresentadas como universais. Considera-se que as leis são elaboradas livremente, em consenso com todos na sociedade e este seria o argumento utilizado para punir o cidadão que transgredir a lei. Nesse caso, ele deve aceitar a punição, já que supostamente acredita-se que ele participa socialmente da elaboração das leis sociais, tendo como justa a punição ao infrator, pois infringir leis seria como não cumprir contrato que a sociedade liberal pressupõe que foi firmando com a sociedade, ou seja, com ele mesmo: um dito contrato destinados a todos os cidadãos igualmente. Nas instituições sociais, o saber passa a ser utilizado como mecanismo de controle, de fixação de uma lógica de vida e afirmação do poder coercitivo sobre o pobre. Há um discurso segundo o qual as leis teriam humanizado o mundo, por já não existir legalmente violência explícita, física, porém

surgem novos métodos que irão sujeitar e docilizar o indivíduo e o saber é uma delas.

Com a articulação das ciências com a esfera jurídica concebem-se novas formas de julgar e punir e, de certo, isto deu ao Estado maiores condições de exercer maior controle social, afirmando relações de desigualdade principalmente praticadas por profissionais que entendem ser esta a lógica de intervenção, intervenções ocorridas principalmente em espaços de afirmação do poder dominante, como as prisões e os espaços de institucionalização em nome da prevenção e da defesa da sociedade.

Mas essas práticas que maquiadamente dizem reeducar, ressocializar e até mesmo curar, operam por meio da violência, utilizando meios que afirmam a “dessocialização”, quando aprisiona o criminoso e mesmo sendo esta uma prática com comprovado fracasso no objetivo inicial de “ressocializar” afirma-se como sucesso para continuar com o controle sobre as pessoas. Esses meios discursados à sociedade historicamente são, na verdade, discursos que só afirmam a desigualdade, porém, estão enraizados e visto como normais e bons, por tratar-se de relações vistas como naturais na sociedade. As pessoas não se comovem com a privação de liberdade de uma criança pobre, mas certamente irá comover-se com a falta de segurança nas praças das cidades, onde brincam crianças cujos responsáveis possuem médio ou alto poder aquisitivo. Não é que não tenhamos que nos comover, mas porque essa distinção entre a criança pobre e a criança de classe média – alta, se é que podemos classificar assim? Quando quem comete o crime não é o pobre, verificam-se brechas na lei para possível absolvição, como exemplo, o desvio de recursos públicos encontra verificação, análise antes da punição, mas o roubo de uma bolsa na rua, “merece ação punitiva imediata” para o criminoso. Isto não acontece por acaso, isto não é “normal”, como ouvimos a todo tempo. Esta forma de pensamento social é fruto da subjetivação que objetiva o afastamento do pobre.

Ratifica-se cotidianamente que aqueles que não estão em lugar de destaque na sociedade não possuem a capacidade necessária ou não estudaram o suficiente, já que se espalha a falácia de que a escolarização e a profissionalização são colocadas à disposição de todos. Esse discurso torna a desigualdade social como algo natural, não considera as condições dificultosas pela qual passa o pobre e ainda o julga por não chegar a um lugar de prestígio. Este discurso toma como base

as condições de isonomia, garantidos por lei, mas que na realidade não são acessíveis ao pobre. Está escrito em nossa Constituição Federal (1988) no *caput* do art. 5: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O discurso da isonomia colocado em nossa Constituição não considera as condições de vidas que não possuem o acesso aos serviços, ou que tem o acesso a serviços limitados, ou seja, as condições de vida do pobre não importa, importa que ele obedeça as regras para a manutenção da “harmonia social”, qualquer “deslize” de comportamento que possa colocar a sociedade em risco é visto como motivo suficiente para a condenação e exclusão dos pobres, porém, aos deslizes dos governantes arruma-se solução imediata para que isto seja passado como uma fatalidade que pode ser “arrumada”, com privilégios e desculpas.

Como afirma Torraca (2000): “Aos pobres os direitos jamais foram estendidos nem subalternizados; ao contrário, qualquer ‘atividade de repercussão pública’ já é considerada suficiente para esses perigosos em potencial.” Ao analisar a história das legislações brasileira, podemos identificar uma lógica punitiva cada vez mais dominadora de nossas lógicas de vida. Observando a questão do jovem em conflito com a lei identificamos que desde 1824 e 1891 respectivamente o Código Criminal do Império e o Código Penal da Primeira República não tinham como questão a especificidade para diferentes faixas etárias.

O Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro código penal brasileiro. Sancionado poucos meses antes da abdicação de D.Pedro I, em 16 de dezembro de 1830. Vigorou desde 1831 até 1891, quando foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decretos. 847, de 11 de outubro de 1890, e 1127, de 6 de dezembro de 1890). Este código isentou os menores de 14 anos da imputabilidade pelos atos praticados. Os infratores de idade inferior a 14 anos que apresentassem “discernimento do ato cometido” eram recolhidos às chamadas Casas de Correção, contanto que não excedessem 17 anos de idade: “Art. 13. Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.”

O primeiro Código Penal da República, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil - Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890, dispôs sobre a responsabilidade criminal no artigo 27 declara a plena irresponsabilidade dos menores de nove anos, estes não seriam criminosos, como também os maiores de 9 e menores de 14 que tivessem agido sem discernimento.

“Art. 27. Não são criminosos:
§ 1º Os menores de 9 anos completos;
§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”

Se entre 9 e 14 anos tivessem praticado os atos criminosos com discernimento seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, desde que não excedesse os dezessete anos de idade:

“Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.”
“Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil”

No art.42 § 11 o Código Penal da República declara “ser o delinquente menor de 21 anos”; e com a do art.65 declara “quando o delinqüente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas da cumplicidade”:

“Art. 42. São circunstancias atenuantes:
§ 11. Ser o delinquente menor de 21 anos.”
“Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas da cumplicidade.”

Com o tempo o Código de 1890 sofreu uma série de modificações, tanto na classificação dos delitos e na intensidade das penas trazendo em 1921 uma inovação importante, eliminando o critério de discernimento, passando a considerar o menor de 14 anos irresponsável em termos penais.

O século XX trouxe inovações no que se refere à temática da infância. O movimento internacional pelos direitos da criança inaugurou a reivindicação do reconhecimento da sua condição distinta do adulto. O primeiro Tribunal de Menores foi criado em 1889 nos Estados Unidos e seguiu por vários países.

A primeira legislação “menorista” no Brasil se deu com a promulgação do Código de Menores que ficou conhecido como O código Mello Mattos por ser este o nome do primeiro juiz a analisar “infrações” cometidas por pessoas de 0 a 17 anos.

O Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927 consolidou as leis de assistência e proteção a criança e ao adolescente e se tornou o primeiro “Código de Menores” da América Latina.

O Código de Menores Mello Mattos estabeleceu que o menor abandonado ou delinqüente, menor de 18 anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por este Código, isentando o menor de 14 de qualquer processo penal e submetendo o menor de 18 anos ao processo especial.

Art.68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido ao processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Era considerada menor a parcela da população composta por crianças pobres, que perambulavam livres pela cidade, ou as vistas como abandonadas, por algumas características físicas ou por uma ideologia dominante. Havia o interesse relativo à sociedade contra essas crianças e jovens, que constituíram uma ameaça à ordem pública.

Claramente, era o interesse de um controle sobre as crianças e adolescentes pobres, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação.

O Código de Menores foi verdadeiramente um processo de limpeza das cidades, retirando o que era considerado feio das ruas por um pensamento burguês que não achava possível formar a nacionalidade e a cidadania com a exposição da herança escravista. Encontramos em Scheinvar (2009, p.79) o que vem a ser esse processo que ficou caracterizado como higienismo.

O higienismo é um pensamento sustentado no poder médico que se torna hegemônico no Brasil no final do século XIX e no século XX. Ele instrumentaliza a relação entre a família moderna e os aparelhos do Estado. No contexto do processo de urbanização, o pensamento médico oferece bases científicas necessárias para o estabelecimento das novas ordens sociais, intervindo em toda a organização social, seja no âmbito arquitetônico, biológico, afetivo etc. A higienização é um dispositivo que atravessa os lares, produzindo subjetividades individualizantes que têm efeitos concretos como a potencialização da família nuclear burguesa. Isso tem redundado em sua culpabilização como forma de transferir-lhe a responsabilidade pelos problemas sociais.

As modificações trazidas pelo Código de Menores continuavam com caráter higienista associando a pobreza à delinqüência, escondendo as dificuldades vividas

pelos jovens, omitindo a desigualdade social. É como se a criança pobre já tivesse nascido com o caráter voltado para a desordem e o crime, naturalizando também a sua punição, perpetuando um olhar discriminador, preconceituoso e punitivo. São algumas modificações introduzidas no Brasil por esta lei:

- a instituição de um juízo privativo de menores;
- a elevação da idade da irresponsabilidade penal do “menor” para 14 anos;
- instituição de processo especial para menores infratores de idade entre 14 e 18 anos;
- criação de um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância;
- estruturou racionalmente os internatos dos juizados de menores;
- instituiu a “liberdade vigiada” (artigo 92) aplicada aos menores delinqüentes, que deveriam estar sempre acompanhados dos pais, tutor ou do curador;
- instituiu a internação em um reformatório, por um período de três a sete anos quando se tratasse de adolescente abandonado pervertido ou em perigo de o ser.

Com o advento do Código Penal em 1940 – Decreto – Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi fixada inimputabilidade aos menores de 18 anos, porém adotou o critério puramente biológico: “Art.23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Nesse período, no Brasil, os chamados menores delinqüentes, e as crianças pobres eram submetidos à internação, único recurso disponível. Era crescente o número de crianças e adolescentes retirados de suas famílias e “entregues” ao Estado.

O Código de Menores de 1979 – Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, ano internacional da criança –, trouxe uma reformulação do Código de Menores e com ela o estabelecimento de um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de dezoito anos de idade que se era definido como “abandonado materialmente”. Também nasce neste contexto o termo “menino de rua” vítima de maus tratos, em “perigo moral”, desassistido juridicamente, com “desvio de conduta” e ainda o “autor de infração penal”.

Atribuía-se à família pobre a responsabilidade pela falta de recursos básicos para sustento de seus filhos, omitindo a responsabilidade do Estado de prover ações maiores no sentido de proteger integralmente as crianças e os jovens. Ações como

educação, acesso à cultura, saúde eram oferecidos pelo Estado de forma limitada e excludente.

O discurso do poder público afirmava que não cabia ao Estado a responsabilidade pela pobreza, declarando que a carência de recursos era incompetência das famílias pobres, cabendo ao Estado apenas a tutela dessas crianças e jovens quando “identificada” a situação de “incompetência”, que era associada à condição do pátrio poder, emergindo assim como forma de controle e em grande número instituições desumanas destinadas a receber essas crianças e jovens “em situação de risco”, “com propensão ao crime” tornando-se a internação a melhor alternativa para o controle.

A partir do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069) promulgada em 13 de Julho de 1990 tivemos grandes inovações que tiveram referências em discussões da participação do Brasil em congressos internacionais, que levou o Brasil a assumir compromissos na melhora com o atendimento à criança e ao adolescente, mas que se depara com uma sociedade com pensamentos enquadrados a discursos hegemônicos, o que dificulta a real intenção no tratamento à estes jovens. Discutiremos melhor a implantação do ECA e as práticas encontradas a partir desta lei no capítulo II desta pesquisa.

Sobre o aspecto infracional, o código de menores de 1979 outorgava aos juízes um poder quase que absoluto, ao que o menor se submetia em um processo quase inquisitorial em que a verdade material se sobrepunha aos direitos da pessoa, colocando o jovem como mero objeto da análise investigatória:

Art.8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Apesar do avanço trazido pelo ECA, o mesmo acontece hoje, nas audiências de apresentação do adolescente que comete ato infracional. É permitido ao adolescente falar em sua defesa. As respostas dadas pelos adolescentes são usadas como afirmação de uma pobreza naturalizada que para os juízes não justifica a infração, já que estes juízes em maioria têm uma formação que acredita no discurso de oportunidades igualitárias, esquecendo da herança escravista e senhorial que se perpetua no país com suas marcas até o dia de hoje.

O artigo 41 dispunha que o chamado “menor em desvio de conduta” ou autor de infração penal poderia ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determinasse o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público:

Art.41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

O § 1º dispunha que o menor seria reavaliado periodicamente, com intervalo máximo de 2 anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida. Assim, quando se tratava de menor de idade, o trancafiamento legal não estava condicionado a prazo fixo e poderia ficar recluso indefinidamente, semelhante a uma prisão perpetua, pois o § 3º dispunha que se o “menor”, ao completar 21 anos, ainda necessitasse da medida a jurisdição sobre o caso passaria para o juízo das execuções penais: “§1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.”

Fato que tornava ainda mais complexa a questão era que, na falta de estabelecimento adequado, o “menor” poderia ficar em seção especial de estabelecimento destinado a maiores de 18 anos, fosse ele autor de prática infracional ou em simples situação irregular: “§2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.”

Com a execução deste código surgiram várias críticas, exatamente por colocar o chamado menor em situação pior do que a do adulto, como o fato de prever a prisão provisória para o “menor em situação irregular”, inclusive sem a audiência do Curador de Menores. O adulto só poderia ser preso em flagrante ou preventivamente: “§3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada à maiores de dezoito anos.”

A estrutura montada pelo aparelho jurídico é efeito de uma lógica soberana que afirma a exploração e a violência com os corpos. Essa estrutura hierarquizada junta-se ao saber científico para criar relações de “superioridade” e “inferioridade” entre os indivíduos. As práticas judiciárias se articulam aos saberes produzindo eficazes formas de enquadramento da população.

De acordo com a história da criminologia apresentada por Rauter (2003), os defensores do judiciário acreditam que esta articulação é a humanização das leis, por não se utilizar mais das formas brutas de punir, usando açoite, chicote. Porém, a violência permanece na forma como a lei se impõe, como o julgado é colocado perante aqueles que acreditam ser capazes de apontar os erros garantidos em uma legislação que não foi construída considerando o princípio de igualdade de condições.

Essa violência dos saberes, na forma como é empregada para a disciplinarização, continua a machucar a alma e o corpo que também sofrem com os açoites psicológicos e com o enquadramento nos espaços institucionalizados. Os defensores da visão humanística das leis no Brasil a vêem como progresso por olharem para o passado das legislações e encontrarem formas de violência física, o que mudou nas legislações atuais, porém, não observam a permanência da injustiça que continua a beneficiar a uns e desfavorecer a outros. Os que acreditam na lógica punitiva pensam que as leis podem ser mais eficazes no controle da população e tentam fazer alterações que cada vez mais favorecem a determinados grupos sociais e acabam por tomar uma certa compreensão da vida que culpabiliza os pobres pelas suas condições. Temos em nossa legislação a combinação de estratégias de saber com formas violentas de repressão como a naturalização do discurso de prevenção e isonomia. Prevenção seriam ações cuidadosas para que não ocorra o indesejado, como o não cumprimento as medidas socioeducativas. Porém, pouco a presenciamos. A isonomia está citada em nossa Constituição (1988) para tratamento igual à todos mas na verdade é utilizada para garantir o controle da população, já que não a vemos ser praticada.

Dentre as várias formas de culpabilização do chamado criminoso aparece também a prática médica que opera em nome da cura, já que acredita-se em características que o distinguem das “pessoas honestas”. Quem infringe leis e é alvo da justiça permanece aqui com o estigma do anormal, mas agora não somente com uma anormalidade moral, mas indícios de doenças no corpo passam a

ser indicações da desonestidade das pessoas, como se a doença do corpo contaminasse a mente e desviasse a conduta para fora do que a sociedade esperava, o enquadramento às regras.

Era o crime contra os costumes que condenava o homossexual e a prostituição curável através da medicina. Nesse momento surgem com esta ideia as soluções para curar o criminoso, o “doente”, dizendo que a punição seria benéfica já que garantiria um tratamento ao doente e a prisão seria o instrumento necessário para a imposição do tratamento. As ciências como a pedagogia, psicologia e psiquiatria vão endossar este discurso. A psiquiatria ganha força dentro da esfera jurídica, tornando-se autoridade em questões que envolve responsabilidade penal assumindo até mesmo o lugar do juiz, por ser considerado melhor preparado para julgar este doente, já que é possuidor da ciência que cura as doenças do corpo e agora também da mente. Mais uma forma de repressão e de controle social e a oposição à lei são definidos como um sintoma significativo da anomalia social. Não significa que a psiquiatria vem substituir o judiciário, mas complementá-lo somando a esta a disciplinaridade das punições. Da mesma forma, a pedagogia não se exime em procurar no criminoso indícios para culpá-lo e reprimi-lo, apontando condições que irá diferenciar o criminoso do honesto, ligando os comportamentos ainda espontâneos da criança, não orientados socialmente com as atitudes tomadas pelo adulto que escapa as regras da sociedade.

Procura-se uma forma de punir que leve o criminoso à adequação às leis com base na teoria de que as prisões devam ser instituições que reeduem, ressocializam o “delinqüente”, as prisões devem se tornar educativas e recuperadoras, pois acredita-se que a punição não irá transformar o indivíduo para que possa estar livremente em sociedade, a essa teoria irá se associar à pedagogia, a ciência da instrução.

Associar a anormalidade ao definido como infrator de leis é uma estratégia de controle social, que visa estigmatizar aquele que não obedece as regras para distanciá-lo do conceito de honesto.

Com o discurso de igualdade para todos, a lógica penal torna anormal aquele que comete o crime. Podemos observar a todo tempo a desigualdade social, a falta de qualidade dos meios públicos, porém existem pensamentos e ideologias que afirmam frases que endossam este discurso, são algumas delas: “Educação para todos”, “O brasileiro não desiste nunca”, “O Brasil é o país do futuro”. São frases que

discriminam, reprimem e forçam as pessoas a acreditarem na força do Estado e na anormalidade daqueles que não conseguem ou não querem seguir certos modelos, não considerando o contexto, a falta de acesso a serviços de qualidade, o sentimento de minorização na sociedade. Cada vez mais estas pessoas são punidas com o olhar e os estigmas que as leis e a população, em especial os profissionais que atuam nos serviços jurídicos ou de atendimento social, se acham no direito de determinar, definindo em que espaços podem circular.

O que sempre está presente no discurso da criminologia é a relação da pobreza com a criminalidade, e fazer do pobre um criminoso para este discurso fica claro que o crime só existe para o pobre, pois para a classe dominante a legislação se encarrega de aliviar. Criminalizar a pobreza é uma forma de manter um pequeno grupo da sociedade detentor de poderes e para isso utiliza-se de ações repressivas como a polícia e os meios judiciais.

Após o período do direito liberal, onde não existiu nenhum tipo de abrandamento das penas para aqueles que infringiam as regras, veio o período “ético-humanista”. Neste período, segundo Rauter (2003), foi inaugurado por Beccaria, o estabelecimento do princípio da proporcionalidade das penas e dos delitos, da igualdade perante a lei, da não retroatividade da lei penal e da responsabilidade como fundamento do direito de punir. Com o fim do período “ético-humanista”, junto ao advento da criminologia nasce a fase científica, muito parecida com os primeiros momentos da forma de punição, por utilizar-se da naturalidade. Impõe a violência e a punição como sendo naturais contra a ameaça à liberdade da coletividade. Há uma direção nas penas que leva para a cura do anormal. É o momento a qual nos encontramos hoje.

Associa-se o infringimento de leis a falhas na personalidade, a violação das regras apontaria para anormalidade do indivíduo. Com a introdução da ciência nas relações de decisão penal é questionado a racionalidade sobre os atos de infração às regras. É quando considera-se que a punição deva ter a eficácia de curar a anormalidade, por isso, as penas passam a ser “adequadas” ao grau de anormalidade para aqueles que defendem este conceito, porém este processo permanece sendo ineficaz, pois a comoção que se pretendia causar no criminoso não acontece e grau de reincidência dos atos praticados permanece. A falácia dos juristas atuais é a de que o criminoso por sua anormalidade não teria as reações esperadas para sua “regeneração”.

A criminologia trás condições referentes ao julgamento e à punição que não condizem com a realidade do Brasil, com base em um sistema Europeu, mais precisamente nas idéias de Lombroso *apud* Rauter (2003, p. 32) “Para Lombroso, um médico, a anormalidade do criminoso expressa-se em características físicas, que vão dos “zigomas enormes” à cor negra dos cabelos, passando pela analgesia (insensibilidade à dor), característica que confirmam a diferença entre um criminoso e uma pessoa honesta.” Essas idéias negavam o sentido de responsabilidade moral, era visto como da natureza do criminoso e por isso incurável.

As idéias de Lombroso foram alvos de grandes críticas e em meio a uma análise do criminoso para culpá-lo, surgem as idéias de Ferri *apud* Rauter (2003, p. 34) que vai afirmar a concepção de que o criminoso é um anormal moral, podemos notar que a todo tempo na história, o Estado busca o aceite de teorias que negam o seu envolvimento na formação das pessoas que infringem as leis, sempre procurando separar os considerados “bons” dos “maus”, não engendram nenhum tipo de política voltado a refletir sobre participação do Estado na sociedade, seus erros e sua culpa. De acordo com Ferri, os criminosos são insensíveis, imprevidentes, covardes, preguiçosos, vaidosos e mentirosos. Manifestam incapacidade para o amor fino e delicado, seu apetite sexual é exagerado e tendem para o homossexualismo e a promiscuidade. O comportamento seria agora característica para estigmatizar o pobre. Leva-se em consideração as influências do meio social, classificando o criminoso em tipos para designar o seu grau de periculosidade e determinar a sua pena de acordo com sua classificação.

No caso do Brasil, observou-se que os costumes culturais, daqueles que não estavam europeizados como os costumes dos cangaceiros, dos nordestinos entre outros eram os indícios para a tendência ao crime. Hoje temos observado que este olhar para o criminoso permanece com o preconceito ao funk, ao morador de favelas, no preconceito ao negro e aos pobres de forma geral. Com este discurso preconceituoso a questão infracional penal continua a subjugar o pobre, sobretudo os jovens em conflito com a lei, massacrando a sua subjetividade pautado na falácia de progresso das leis como acontece com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

“O estereótipo do bandido vai se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de

resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda.” (Batista, 1998 *apud* Oliveira, Eduardo Santos, 2010, p. 22)

Entende-se que a juventude pobre tem a ver com expressões culturais tidas como comportamentos rebeldes, porém podemos identificar que este discurso tem a ver com o controle dos corpos, com a disciplinarização e, por isso, com uma certa produção subjetiva.

São as forças relacionais controlando e disciplinando a juventude pobre para os afastarem do seu convívio, com base num discurso de proteção social. “Segurança é a palavra de ordem, sempre associada à proteção. A quem se protege? Quem está inseguro? Quem são os necessitados?” (Coimbra, C e Scheinvar, E, 2012).

2 ECA, INFRAÇÃO PENAL E SUJEITO DE DIREITOS

Um interno do antigo Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje) da Asa Norte, em Brasília, morreu neste sábado (8) depois de ter sido encontrado com um lençol em volta do pescoço, as mãos e os pés amarrados e a cabeça mergulhada no vaso sanitário. Ele chegou a ser socorrido, mas teve quatro paradas cardíacas ao chegar ao hospital. O adolescente completava 15 anos neste sábado. Esta é a terceira morte de internos da unidade da Asa Norte em menos de três semanas. (Globo.com, 8 set. 2012)

Atualmente o brasileiro tem aberto os jornais e revistas e se deparado com notícias sobre o atendimento ao jovem em conflito com a lei como a citada acima. O ocorrido se passa no antigo CAJE-DF (Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal) uma unidade de atendimento a jovens de 0 a 17 anos, chamado agora de UIPP (Unidade de Internação do Plano Piloto), responsável pela aplicação das medidas socioeducativas que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com nota pública expedida pelo CEDrECA-DF (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal), no local onde ocorreu a morte dos adolescentes há graves violações de direitos existentes na unidade de internação tais como: superlotação, insalubridade, ausência de trabalho socioeducativo e denúncias recorrentes de fugas, mortes e maus tratos.

A partir das reincidências de acontecimentos como este por todo o Brasil questionamos: Criminalizar a juventude pobre traz “ressignificação de valores sociais” ou só aumenta a exclusão, a discriminação e a desigualdade? Temos alcançado eficácia com o sistema socioeducativo que temos hoje?

O Brasil tem pouco mais de 20 milhões de adolescentes com idade entre 12 e 17 anos. Desse universo, cerca de 18 mil cumprem medidas socioeducativas com restrição de liberdade. O DF é a Unidade da Federação que mais interna jovens infratores no País, com 29,6 internados para cada 10 mil adolescentes; seguido pelo Acre, com 19,7; e São Paulo, com 17,8. Segundo o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, há 28 jovens em centros de “ressocialização” na Capital Federal, para cada 10 mil habitantes. A média nacional é oito para cada 10 mil.

A criança torna-se alvo dessas instituições que as aprisiona e as coloca em condição de total desrespeito. As leis que tratam de atendimento a jovens de 0 a 17 anos estabelece medidas de prevenção e proteção a estes jovens, mas como temos

observado, o encarceramento tem sido a principal medida utilizada sendo uma estratégia de forças para afastamento da criança pobre, criminalizando-a assumindo-a como risco à sociedade que acredita na lógica punitiva como solução para conflitos sociais. A lógica punitiva atravessa a formação de profissionais que atuam nessas instituições, chamadas por Foucault (1973) de Instituições de Sequestro. Nessas instituições temos observado que a criança pobre, retirada de seu local de convívio tem negados todos os seus direitos, como no caso do direito à educação, já que a deficiência de ensino e a falta constante dos professores desrespeita o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A disciplinarização imposta a estes adolescentes objetiva controle social, a moldagem do futuro homem, obediente às leis, afirmando uma produção subjetiva obediente. Para isso, o Estado passa a assumir a condição de “protetor” e responsável das garantias de proteção social.

Podemos, então observar a ineficácia das ações socioeducativas na forma como é praticada, utilizando principalmente a internação de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

A preocupação com a prevenção, ou seja, a preocupação com ações voltadas para a formação da criança ancora-se no discurso higienista. Também ganham forças o papel dos profissionais como o pedagogo e o psicólogo, que vão agir na intenção de intervir no processo formativo para garantir um indivíduo obediente regras, enquadrando-o sob o argumento de afastá-lo dos “perigosos em potencial” e toda essa estratégia ocorre de maneira naturalizada.

Uma breve análise das legislações de atendimento a pessoas de 0 a 17 anos no Brasil mostra o sentido do aprisionamento de jovens: na história das legislações que trata de adolescentes podemos ter vários exemplos de naturalização dessas práticas. Podemos falar do termo infância e menor que até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi utilizado como algo divergente, separando a infância do menor, atribuindo valores diferenciados a cada termo.

As legislações anteriores ao ECA que tratam de crianças e adolescentes conota o termo infância para o filho do burguês, associando a estes personalidade, “aquele que obedecerá as leis,” “aquele que viverá em harmonia social”, “aquele que tem um futuro” e o termo menor sempre com valores negativos, “aquele que dorme nas ruas” , “que vive descalço”, “que usa de palavras torpes”, enfim, o pobre, “ o criminoso no resplandecer de sua potencialidade criminal”. Segundo Irene Bulcão

(2002, p.68): “Os juristas podem ser considerados os responsáveis pela incorporação ao nosso vocabulário do termo ‘menor’ para se referir à criança pobre, já que foram os homens das leis que popularizaram o uso desse termo.” Este termo é institucionalizado com a lei destinada a crianças e jovens, o Código de Menores, lei que surgiu na preocupação de higienização das cidades. O que a legislação de 1927 e posteriormente a de 1979, ao incorporar o termo menor pretende, é coagir e enquadrar essa criança, esse menor, “o abandonado”, “o delinquente”. O Código de Menores não se referia apenas à criança e ao adolescente infrator, porém estes eram considerados um problema de ordem pública, por este motivo, mesmo sendo intenção desta lei, o controle jurídico irá se voltar para as crianças que “enfeiam” as cidades e trazem “desordem” e “perigo” ao sossego público, aplicando normatizações e confinando as crianças para enquadrá-las nas regras sociais.

Para Irene Bulcão e Maria Livia do Nascimento (2002, p.58): “Essa “justiça” voltada para a infância, através de seu aparato institucional, vai produzindo um processo de desqualificação das formas de vida das famílias pobres, reforçando a produção de subjetividades incompetentes.” Esse contexto afirma nas políticas públicas o caráter caritativo que vem se mantendo desde a 1ª metade do século XIX, já que as legislações incentivavam as iniciativas privadas e religiosas a manter as crianças pobres sob sua tutela. Hoje ainda podemos ver nos meios de comunicação, principalmente na televisão, propagandas de apelo à caridade, nos que o Estado é colocado como “bom” por pedir à sociedade que se compadeça de crianças pobres e doem dinheiro para mantê-las. O conteúdo desses apelos vem com o discurso de adoção por um pequeno valor anual ou mensal, para que “juntos” possam tirar esses “criminosos em potencial” das ruas, “deixando o Brasil mais bonito” e formando futuros homens para exercer a “cidadania”, ou seja, para que se enquadrem nas regras sociais impostas discriminatoriamente pelo Estado em nome da segurança.

Os que são considerados “retirados da linha de pobreza”, porque recebem um pequeno valor mensal e participam de programas sociais que só afirmam cada vez mais a discriminação, devem ser gratos pelas migalhas que recebem e sofrem com a pressão de terem os mesmos resultados que os jovens que cresceram em um contexto totalmente diferente, com acesso a tudo o que o pobre não teve, uma educação de qualidade, o relacionamento social sem transtornos e preocupações de estigmas e exclusão social, pelo qual o pobre passa e vive, a risco de ser taxado

como incapaz, não possuidor de inteligência e fracassado. O termo menor marca o início da preocupação da questão penal para crianças e adolescentes.

Afirma Londoño (*apud* Bulcão, 2002, p.63): “Depois da Proclamação da Independência, os termos menor e menoridade foram utilizados por juristas na determinação da idade, como um dos critérios que definiam a responsabilidade penal do indivíduo pelos seus atos.” É uma nova percepção de infância que discrimina crianças com base na sua origem social e faz a divisão entre menor e criança. Menor passa a ser sinônimo de desviado, vicioso. O discurso oscila entre a criança, ser que deve ser protegido, e o menor, que deve ser confinado, disciplinado e vigiado para defesa da sociedade. Bulcão (2002, p.70) constata esta discriminação: “Ouso afirmar que podemos definir ‘menor’ somando criança á pobreza”. Com o advento da Lei n.6.697 de 1979, o Novo Código de Menores, substituem-se os termos delinquente e abandonado por menor em situação irregular, afirmando ainda a anormalidade daqueles que não estão enquadrados as regras estabelecidas pelo Estado, e fazem continuar a exclusão destes jovens.

De acordo com Bocco (2006), o ECA traz avanços significativos para a legislação acerca da criança e do adolescente. Com a promulgação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, surge a intenção de romper com práticas discriminatórias sobre as quais eram colocados estes jovens, é com a promulgação desta lei que pela primeira vez na histórica jurídica no Brasil, os direitos de crianças e adolescentes são reconhecidos e garantidos, um reconhecimento de cidadania, que não era trazido pelas legislações menoristas. Com o ECA foi colocado fim a doutrina de situação irregular posta com o Código de Menores de 1979.

A garantia desses direitos foi conquistada com lutas expressas em movimentos sociais, nas últimas décadas do século XX, movimentos que tinham a preocupação na forma como os jovens eram tratados no Brasil, porém, historicamente temos sido afetados por modos de subjetivação que fundamentam a sujeição do indivíduo, fazendo com que os princípios liberais sejam apropriados e disseminados o que atrapalha o cumprimento das práticas de direito para dar lugar à discriminação e a exclusão.

Nos primeiros anos em que surgiu, o ECA foi alvo de muitas críticas de diferentes esferas de controle social, como alguns setores do Poder Judiciário, aqueles que não estavam de acordo com o Estatuto, viam nele regras que

favoreciam o não - enquadramento a leis, o que faria aumentar a criminalidade infanto-juvenil.

O ECA nasce com uma proposta democrática, de garantia de direitos antes não reconhecidos à pessoas com idade inferior a 18 anos e quando a lei permitir até atingir os 21 anos, é fruto de lutas e movimentos sociais que tinham como principal preocupação os direitos infanto-juvenis no Brasil.

Os códigos menoristas não se preocupavam com todas as crianças e adolescentes de um modo geral, mas apenas aquelas que infringiam as leis, naturalizando e condenando a criança pobre com o termo menor que estava altamente ligado à ideia de delinquência e vagabundagem. O que diferencia o ECA é que ele tem o cuidado de tratar de todas as crianças, não discriminando por sua classe social, por isso, já abole o termo menor de seus artigos, trata das condições “igualitárias” para todas as crianças e também determina os direitos e deveres dos adultos para com as crianças e adolescentes.

O ECA colocou o Brasil em posição de destaque em relação aos demais países, já que seus artigos traziam condições avançadas de direitos à criança e adolescentes, principalmente ao jovem infrator. Os artigos do ECA têm a proposta de retirar o caráter criminalizador e repressivo do atendimento ao jovem, que era muito presente com o Código de Menores e substituí-las por medidas sócio-educativas.

O artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata dessas medidas é o art. 112:

“Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas” I. advertência; II. obrigação de reparar o dano; III. prestação de serviços à comunidade; IV. liberdade assistida; V. inserção em regime de semiliberdade; VI. internação em estabelecimento educacional; VII. qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.& 1 A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.& 2 Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado. & 3 Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

Podemos identificar o avanço nas leis, mas também identificamos que práticas de coerção, disciplinarização e privação da liberdade, presentes no código menorista permanecem. Para Oliveira (2010), essa percepção fica clara principalmente nos incisos IV, V e VI que estabelece a liberdade assistida, a

semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional como medida sócio-educativa.

Scheinvar (2009) chama a atenção para o fato de que mesmo com o avanço desta lei em relação ao código menorista a mobilidade social não cresceu. A elaboração e implantação do ECA exige mudanças de práticas e conceitos para com os adolescentes, não apenas na ordem jurídica, mas a modificação teria que ser social e as ações envolveriam o Estado, a família e a sociedade para que a proposta sócio-educativa exposta em seus artigos possam ser cumpridas e para que estes jovens verdadeiramente tenham seus direitos executados.

É necessário o engajamento de toda a sociedade na luta pela garantia dos direitos adquiridos através de lutas históricas. Não devemos somente esperar pelas ações relacionadas às políticas públicas, mas agirmos em prol da execução dos direitos alcançados e na direção da continuação de lutas por melhores condições de relacionamento.

Ao refletirmos sobre produção subjetiva, podemos pensar que a naturalização dos direitos é uma forma de omitir a produção do sujeito “cidadão”, a pessoa que se relaciona com seu meio social, sem infringir as regras (leis), obedecendo ao Estado e não coloca em risco o sistema vigente.

A subjetivação tem como aliados os meios de comunicação, que são máquinas poderosas na forma de subjetivação e manutenção do sistema neoliberal presente no capitalismo. Íntima de cada lar, a mídia penetra na forma de pensar e de interferir nas práticas pessoais o que feito por um coletivo, muda a forma de pensar e agir da sociedade. Os pensamentos difundidos nas músicas, as colunas de revistas com textos de moralização e os reality show's mostram à população como se deve ou não agir, podendo “jogar pedra” naquele que age fora do que é comum na sociedade sendo colocado como um cidadão de mau exemplo social.

O que o sistema vigente anseia com a fabricação de formas subjetivas é disciplinar a sociedade, ou seja, enquadrar a todos em um modelo hegemônico e aqueles que são mais difíceis ao enquadramento e praticam atos que não estão de acordo com as regras sociais, devem ser reprimidos ou “reeducados” ou “regeneralizados” e, quando observa-se que toda a pressão social não funcionou, aplicam-se as medidas de exclusão como a privação de liberdade.

Apesar do discurso de isonomia posto em nossa Constituição (1988), podemos ver que as medidas punitivas aplicam-se somente aos pobres que

superlotam as prisões, condenados por “não serem iguais”. Já os rumos da política governamental são vistos como fatalidades, algo que “faz parte” das relações sociais, porém, quando trata-se do pobre, as ações não são vistas como fatalidades, mas como um comportamento anormal que deve ser combatido e extinto, junto com o pobre, pois culpa-se a este por sua própria pobreza, como se o processo histórico-social não tivesse nada a ver com a produção de subjetividades. O discurso é de que o Estado faz a sua parte e o cidadão é que não aproveita os incentivos governamentais.

Somos sujeitos de direitos ou sujeitos fabricados? Podemos ser “socializados”, ou subjetivados?

Posso concluir a análise desta pesquisa dizendo que, somos sim sujeitos de direitos, porém, direitos que não têm sido respeitados mas sim “atropelados” por formas de subjetivação que afirmam o poder de alguns e a exclusão do pobre, isto ocorre com uma construção histórica e não natural das relações sociais sem que haja comoção social, esquecendo o caráter engajador das lutas para aquisição desses direitos. A população é tomada por uma naturalização dos acontecimentos, como quase que um encantamento. O feitiço que enfentença a população (Scheinvar 2009) e faz crer no discurso de proteção e prevenção pautado em uma lógica punitiva que divide os indivíduos em classes, subalternizando e criminalizando a classe pobre.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constituiu no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir. (FOUCAULT, 1973)

As análises discutidas nesta monografia propõem um outro olhar das forças relacionais que historicamente trabalham para a produção subjetiva. Construo este trabalho na intenção de pensar a produção de subjetividade de forma diferente da que prevalece na sociedade. Historicamente, foi produzida a naturalização de pensamentos excludentes que endossam a discriminação do jovem em conflito com a lei, omitindo as forças da sua construção histórica e social. Os diálogos produzidos com os autores citados ao longo do texto (Foucault, Rauter, Torraca e Scheinvar, dentre outros) tensionam a construção destes pensamentos punitivos naturalizados para desconstruí-los.

Saindo de uma posição naturalizada, para refletir, de forma diferente de grande parte da sociedade, fatos socialmente instituídos. Construir e desconstruir formas de pensar a subjetivação que sofre o jovem em conflito com a lei. Para tanto, tensiono as forças que afastam aqueles que são considerados “lixos sociais” estigmatizados como “criminosos” que infringem as regras, vistos como o inverso do cidadão que aceita viver conforme o sistema vigente estabelece por meio das leis.

A subjetividade para mim era, anteriormente a este trabalho, pensada como identidade, algo que faz parte de mim e na medida em que dialogava com as leituras orientadas, meus pensamentos foram sendo transformados e minhas reflexões deslocadas para pensar a subjetividade como um conjunto de forças produzidas histórica e socialmente, que têm a ver com a manutenção do sistema vigente. Para a manutenção do capitalismo trabalha-se numa concepção de separação de pessoas por condições físicas, financeiras entre outras, sendo que neste trabalho focamos a discriminação e o afastamento dos jovens pobres em conflito com a lei. Tem nos interessado refletir o sentido das leis produzidas ao longo da história, relacionando

com as verdadeiras intenções de excluir o pobre, afastar aqueles que “potencialmente” causariam “desordem social”.

Não pretendo neste trabalho acabar com as diversas formas de pensamento sobre as regras sociais, mas tensioná-las para que, a partir destas problematizações, possam surgir novas reflexões, impulsionando novas práticas e a transformação constante de nós mesmos e do outro.

Concluo que pensar a produção de subjetividade de forma enquadrada não permite a reflexão de novas práticas, endossando uma ação hegemônica a partir do que é conhecido. Também concluo que os jovens que encontram-se em conflito com a lei sofrem massivamente com as forças de subjetivação e que é necessário promover mobilizações para o desmanchamento das naturalizações punitivas e excludentes que violentam a mente e os corpos destes adolescentes na intenção de afastá-los das demais pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Lygia Santa Maria; COIMBRA, Cecília Maria Bouças; NASCIMENTO, Maria Livia do. *Pivetes: encontros entre a Psicologia e o Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Niterói: Freitas Bastos, 1998 *apud* OLIVEIRA, Eduardo Santos de. Crime e castigo: a produção de subjetividade jovem pobre criminoso [monografia]. São Gonçalo, Faculdade de Formação de Professores.

BOCCO, Fernanda. *Cartografia da infração juvenil* [Dissertação de Mestrado]. Niterói: Universidade Federal Fluminense; 2006.

BRASIL. Código criminal do Império do Brasil: 1930.

BRASIL. Código de Menores: Decreto 17943-A de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Código de Menores: Lei n 6.697 de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. Código Penal (1940); Decreto – Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decretos 847, de 11 de outubro de 1890, e 1127, de 6 de dezembro de 1890).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil :1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei Federal n 8.069, de 13 de Julho de 1990. Rio de Janeiro: CEDCA - Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente –RJ.

BRITO, Leila Maria Torraca. *Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema educativo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro : Ed.UERJ, 2000.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; SCHEINVAR, Estela. *Subjetividades punitivo-penais*. In: Vera Malaguti Batista. (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 59-68.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 39ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1975.

_____. *A verdade e as formas Jurídicas. Conferências de Michel Foucault na PUC-RIO de 21 a 25 de maio de 1973*.

Reimpressão 3ªed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. *História da sexualidade 2; o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

Antigo CAJE do DF tem terceira morte de jovem infrator em 20 dias.

Disponível em: <g1.globo.com/df>. Acesso em: 08 set. 2012.

NASCIMENTO, M. Lívia. (Org.). *PIVETES: a produção de infâncias desiguais*. PIVETES. A produção de infâncias desiguais. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Oficina do Autor/Intertexto, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo Santos. *Crime e castigo: a produção da subjetividade jovem-pobre-criminoso [monografia]*. São Gonçalo: Faculdade de Formação de Professores da UERJ. Curso de Pedagogia. Departamento de Educação; 2010.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SCHEINVAR, Estela. *O feitiço da política pública: escola, sociedade civil e direitos da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lamparina, Faperj, 2009.